



PRECEDENTES

REPERCUSSÃO GERAL

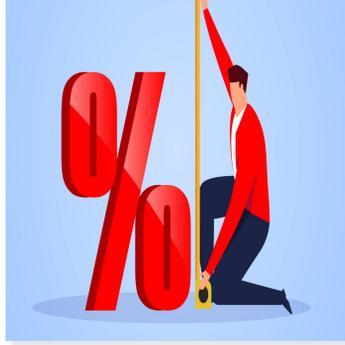
RG 533 - ARE 875958 (acórdão publicado)

TESE JURÍDICA FIXADA:

“1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade de que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco”

(ARE 875958, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2021, processo eletrônico repercussão geral - MÉRITO DJe-026 DIVULG 10-02-2022 PUBLIC 11-02-2022)



EMENTÁRIO SELECIONADO



“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - REDUÇÃO DE JORNADA SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE FILHO - TRANSITORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Em que pese o contexto em que inseridos os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, por meio de interpretação sistemática, é possível adotar referidas normas no caso de servidores celetistas, ainda que não exista previsão legal expressa nesse sentido. Além de não haver norma proibitiva para os celetistas, cabe destacar que a reclamada compõe a Administração Pública Indireta, sendo que a extensão, no caso concreto dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 representa concretização do princípio da isonomia. Ademais, a interpretação em destaque leva em consideração todo o arcabouço normativo existente em favor da criança e do adolescente, bem como das pessoas com deficiência, destacando-se a absoluta prioridade da criança e do adolescente e o conceito de adaptação razoável. Jornada reduzida para quatro horas diárias de segunda à sexta-feira, com jornada flexível nos turnos de manhã e/ou tarde, sem diminuição da remuneração. Recurso parcialmente provido. (TRT-04º R. - ROT 0020124-28.2020.5.04.0402 - 2ª T. - Rel. Alexandre Correa da Cruz - J. 20.11.2020)”

(ROT-0011755-64.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/02/2022)

DIREITO DO TRABALHO. NATUREZA/CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 14.010/2020.

Conquanto existam no Direito do Trabalho matérias de ordem pública, pacificou-se o entendimento de que constitui ramo do direito privado, pois os autores do contrato possuem liberdade de pactuar - ou não - o contrato de emprego, principal característica que o diferencia do ramo do direito público, de observância cogente. Neste cenário, aplicável às relações empregatícias a suspensão da prescrição prevista no art. 1º da Lei nº 14.010/2020.

(ROT-0010347-41.2021.5.18.0128, Relatora: Desembargadora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/02/2022)

RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conquanto tenha sido reformada a sentença, afastando a responsabilidade da ora agravante, não há como determinar a restituição do valor pago por ocasião da interposição do recurso ordinário, porque as custas foram recolhidas aos cofres da União. Esta Justiça Especializada não é competente para determinar tal devolução, devendo a parte pleitear perante o Juízo competente, em ação própria. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP - 0011191-27.2016.5.18.0011, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/02/2022)

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR PROFISSIONAL LIBERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente, com base no Código Civil, por envolver relação de natureza cível. Nesse caso, tendo em vista a natureza jurídica da matéria controvertida e que o pedido ou causa de pedir não se qualificam como trabalhistas, a competência é da Justiça Comum Estadual. Aplica-se à espécie a Súmula 363 do C. STJ.

(ROT 0011130-94.2019.5.18.0001, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/02/2022)



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

Demonstrado o descumprimento de obrigação trabalhista em relação a um grupo de trabalhadores, é cabível reparação pelo dano moral coletivo, oriunda do reconhecimento de que a irregularidade ofendeu não somente o direito individual patrimonial de cada um dos lesados, como também o interesse coletivo.

(ROT-0010012-61.2021.5.18.0018, Relatora: Desembargadora: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/02/2022)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MODO TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. EFEITO PROCESSUAL.



A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências é exclusiva das partes e advogados (§ 4º do art 4º da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020). Confissão ficta que se mantém. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI1 do TST.

(ROT-0010392-87.2021.5.18.0211, Relatora: Desembargadora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/02/2022)

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM INDIVISÍVEL. EXECUTADO COPROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

A copropriedade existente entre o executado e o cônjuge alheio à execução não impede a constrição do imóvel comum, pois “tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem” (CPC, art. 843), ficando garantida, nesse caso, ao cônjuge coproprietário que não responde pela execução o valor correspondente à sua fração ideal no produto da alienação. Agravo de petição da embargante de terceiro a que se nega provimento.

(AP - 0010739-78.2021.5.18.0128, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/02/2022)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA NAMORADA DO EXECUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O EXECUTADO EXERCE A POSSE DO BEM E DELE FAZ USO EM OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GRAVAME JUDICIAL. PENHORA MANTIDA.

A Embargante, namorada do Executado, provou que o veículo objeto de penhora está registrado em seu nome. Tudo não obstante, constatou-se, em diligência realizada por Oficial de Justiça, que o Executado exerce a posse ostensiva do referido veículo, como se seu fosse. Deve ser levada em conta a teoria da aparência. O acervo probatório constante nos autos leva à conclusão de que o Executado exerce a posse de bem registrado em nome de terceiros, indicando, assim, a prática de conduta voltada à ocultação de seu patrimônio. Diante do exposto, a confirmação da r. decisão pela qual foram rejeitados os embargos de terceiro, mantendo a restrição sobre o veículo automotor em questão, é medida que se impõe. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(AP - 0010920-23.2021.5.18.0082, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/02/2022)



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, (RE 1089282, Tema 994), é competente a Justiça Comum para analisar as ações que visam o recolhimento e repasse da contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Diante, pois, da incompetência material desta especializada trabalhista, imperiosa a remessa dos autos ao juízo competente.

(ROT-0010823-91.2021.5.18.0221, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/02/2022)



ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.

A não exibição dos relatórios que deveriam ser apresentados periodicamente à instituição de ensino e do termo de realização do estágio indicando as atividades exercidas e a avaliação do desempenho do estudante por ocasião do seu desligamento evidenciam o descumprimento dos requisitos formais destinados a evitar o desvirtuamento do estágio em instrumento de fraude à legislação trabalhista, com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício com a parte consequente. Recurso do primeiro reclamado a que se nega provimento, nesse ponto.

(ROT-0011109-03.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/02/2022)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ABONO DO PIS. NÃO INCLUSÃO NA RAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS.

Para que o reclamante faça jus à indenização substitutiva do abono do PIS, não basta demonstrar que o empregador não incluiu seu nome na RAIS, devendo comprovar também que preenchia os demais requisitos legais (arts 239, §3º, da CF e 9º da Lei nº 7.998/1990), a fim de demonstrar o nexo de causalidade da conduta do empregador com dano sofrido. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular.

(ROT-0010093-40.2021.5.18.0008, Relatora: Desembargadora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/02/2022)

“EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - POSTERIOR AO BLOQUEIO - MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

A decisão regional está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito, nos termos dos artigos 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e 889-A, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido (AIRR - 24302-58.2014.5.24.0051 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)”. (TRT da 18ª Região, AP-0011397-90.2015.5.18.0103, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/09/2020)

(AP-0010534-71.2014.5.18.0006, Relatora: Desembargadora: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/02/2022)



ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PODA DE ÁRVORE COM USO DE MOTOSERRA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

A atividade de poda de árvores com o uso da máquina motosserra expõe o trabalhador a um perigo de lesão ou morte superior ao risco médio das demais profissões exercidas pela coletividade em geral, o que atrai a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador (art. 927, § único, do Código Civil).

(RORSum - 0010765-71.2020.5.18.0141, Relatora: Desembargadora: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/02/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MORTE DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO.

Consideram-se válidos os atos praticados pelo advogado, ainda que após a morte do outorgante, considerando a alegação pelo procurador do desconhecimento do óbito e a ausência de provas quanto à sua má-fé. Entende-se que a habilitação dos sucessores por meio de procuração outorgada ao advogado convalida os atos por ele praticados. Ademais, em que pese a ausência de suspensão do processo à época do óbito, essa visa proteger o processo, ora Exequente. Assim, ausente o prejuízo, não há que se falar em nulidade, restando preenchida a finalidade essencial do instituto. Nego provimento.

(AP - 0001950-92.2012.5.18.0003, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/02/2022)

“ COVID-19. DISPENSA POR FORÇA MAIOR: NÃO CABIMENTO.

Não comprovada a extinção do estabelecimento de trabalho em decorrência da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, mostra-se inaplicável o motivo de força maior constante nos artigos 501 e 502 da CLT, para justificar a demissão do reclamante” (RORSum-0010787-12.2020.5.18.0083; 2ª Turma do TRT 18ª Região; Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; julgado em 01.07.2021).

(RORSum - 0011039-61.2020.5.18.0003, Relatora: Desembargadora: IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/02/2022)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. COVID-19.

Tendo em vista que o Município não demonstrado estar empenhado em adotar todas as medidas de combate a COVID-19, tendo, inclusive, comprovado a adoção de todas as providências requeridas pelo MPT, restam improcedentes os pleitos ministeriais de condenação em obrigações de fazer, e de fixação de astreintes.

(RO - 0010080-85.2020.5.18.0231, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/02/2022)



PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. RESCISÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU DA PRÓPRIA EMPRESA. INDEVIDO.

Malgrado sejam incontestes os efeitos perniciosos da pandemia decorrente da COVID-19 na economia, para fins de ruptura contratual por força maior, compete ao empregador demonstrar a ocorrência do fechamento da empresa ou, pelo menos, do estabelecimento em que laborava o trabalhador, nos termos dos arts. 502 e 818, II, ambos da CLT. No caso, as Rés não se desvincilaram do seu ônus probatório. Nega-se provimento ao apelo das Rés.

(RORSum-0011114-76.2020.5.18.0011, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/02/2022)